

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, de 2016

Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; modifica regras sobre requisição e cessão de servidores; e dá outras providências.

SF/16564.82658-70

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2016, os art. 90 e 91.

JUSTIFICAÇÃO

Ao enviar ao Congresso o Projeto de lei 4.253/2015, o Executivo promove alterações no regime de dedicação exclusiva a que estarão sujeitas carreiras estratégicas para o Estado. Sob o fundamento de que o exercício de outras atividades profissionais pode incrementar o nível de qualificação do servidor público, propõe a flexibilização do regime de dedicação exclusiva de uma série de carreiras da Administração Pública, inclusive da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, Auditor da Receita Federal do Brasil, Auditor de Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e outras de grande importância.

No entanto, a Lei nº 11.890, de 2008, ao instituir o regime de subsídio no serviço público federal, incorporou à legislação a previsão de que essas carreiras estariam sujeitas a um regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. Nesse regime, é apenas

permitida a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo dirigente máximo do órgão, conforme o caso, para cada situação específica, observados o regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas estatais ou naquelas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

O art. 90 do referido Projeto de Lei altera o art. 3º da Lei nº 11.890/2008, passando a prever que os cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, extinguindo o regime de dedicação exclusiva. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Ora, o regime de dedicação exclusiva é próprio das carreiras exclusivas de Estado, cujas condições de trabalho e remuneração devem ser dignas e compatíveis com a complexidade e essencialidade da atividade para o desempenho das funções do Estado.

Assim, tanto as carreiras da Magistratura, quando do Ministério Público, estão sujeitas à vedação do exercício de quaisquer outras funções, exceto do magistério, o que vem em benefício da própria autonomia e isenção do exercício de suas prerrogativas e funções exclusivas de Estado.

Como apontam os Juristas Joaquim José Gomes Canotilho e Vital Moreira *“o princípio da dedicação exclusiva pressupõe claramente que o cargo de juiz é, em regra, uma actividade profissional a tempo inteiro. O sentido do princípio está não apenas em impedir que o juiz se disperse por outras actividades, pondo em risco a sua função de juiz, mas também em evitar que ele crie dependências profissionais ou financeiras que ponham em risco a sua independência. Trata-se de uma incompatibilidade de exercício (não pode desempenhar)”*¹.

O art. 247 da Constituição Federal, corroborando o que se afirma no parágrafo anterior, estabelece que **“As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.”**

O exercício de atividade exclusiva de Estado tem, como corolário, o exercício pelos agentes por elas responsáveis, de suas funções exclusivas e em caráter **exclusivo**, ou seja, **não cumulativo ou simultâneo com outras funções**,

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 824.

públicas ou privadas, exceto o magistério, excepcionado pela própria Constituição, ou as atividades eventuais atualmente previstas em lei.

Logo, a flexibilização ou, na prática, o fim da exigência de dedicação exclusiva implicará no comprometimento da própria condição de carreira exclusiva de Estado das carreiras objeto da mudança proposta nos art. 90 e 91 do PLC 38, de 2016 e, em consequência, poderão ficar excluídas dos critérios e garantias especiais que se refere o artigo 247 da Constituição Federal.

A formulação proposta pelo PLC 38, ao permitir o exercício de outras atividades, gera, em relação às Carreiras de Auditoria-Fiscal, em especial, a mesma situação de risco e comprometimento que se aponta em relação à magistratura, como causa para a adoção do regime de dedicação exclusiva.

Por isso é necessário que seja mantida a dedicação exclusiva nos exatos termos da Lei em vigor, afastando-se a alteração proposta pelos art. 90 e 91 do PLC 38 de 2016.

Sala das Sessões,

Senador Ricardo Ferraço

SF/16564.82658-70